Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:590064 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012694-09.2020.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: LUANA DA SILVA HORA (RÉU) ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ADAILTON ROBERTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICCÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que a apelante foi presa transportando e trazendo consigo aproximadamente 1 kg de crack, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da acusada, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes STJ. 3. É irrelevante o fato de a recorrente não ter sido apanhada no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33. da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADOS. DECOTE DEVIDO. 4. A mera referência ao "lucro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime de tráfico de drogas, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal violado. Precedentes STJ. 5. As consequências inerentes ao tipo penal não podem ser consideradas para elevar a pena-base, já que danos à saúde pública são desdobramentos obrigatórios do delito de tráfico de drogas. Precedentes. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. estabelecimento do redutor na fração de 1/6 não se mostrou desarrazoado diante da quantidade da substância entorpecente apreendida com a ré (1 kg de crack) e seu alto poder deletério, atraindo a incidência do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, o qual ressalta a preponderância do vetor "natureza e quantidade" da substância na fixação das penas. Precedentes do STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. 7. É na fase da execução que deve ser avaliada a hipossuficiência de quem reclama os auspícios da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento das custas processuais. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime, redimensionando a pena definitiva da apelante para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por LUANA DA SILVA HORA em face da sentença (evento 134, autos originários)

proferida nos autos da ação penal nº 0012694-09.2020.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenada pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena definitivamente estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 60 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 05/02/2020, por volta das 16h30min, na Rua 18, nº 241, Bairro Bela Vista, em Araguaína-TO, Adailton Roberto da Silva e Luana da Silva Hora traziam consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que os agentes policiais civis estavam em diligência no Bairro Bela Vista, quando avistaram os denunciados em um automóvel FORD ESCORT, em atitude suspeita. Após os denunciados saírem do veículo, os policiais resolveram abordá-los e, ao realizarem revistas pessoais nos denunciados, os quais convivem em união estável, lograram encontrar dois pedaços da droga vulgarmente conhecida por crack, embrulhados em plástico filme transparente, pesando cerca de 1 kg (um quilograma), acondicionados dentro de uma bolsa da acusada Luana. Em seguida, os policiais apreenderam dois telefones celulares, comprovantes de extratos bancários contendo transferências de valores, comprovantes de depósitos bancários, 2 (dois) cartões magnéticos em nome dos denunciados, além de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro, todos relacionados ao tráfico de drogas, documentos estes que estavam dentro do veículo ocupado pelos réus. Em razão do exposto, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 33. caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia recebida em 27/07/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenado a recorrente nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 204, autos de origem), a apelante aduz que as provas produzidas não confirmam a autoria do crime de tráfico de drogas, pois foi categórica ao repelir a conduta criminosa no interrogatório judicial, esclarecendo que seguer detinha conhecimento de que as substâncias estariam em sua bolsa. Além disso, ressalta que não foram apreendidos apetrechos típicos da traficância, de modo que a condenação não pode prevalecer com base na mera apreensão de entorpecentes. Destarte, pugna pela absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. No capítulo dosimétrico, verbera a fixação da pena-base acima do mínimo legal, afirmando que o agravamento das circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime não se deu mediante fundamentação idônea. Requer, ainda, a incidência do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo (2/3), bem como os auspícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Em sede de contrarrazões (evento 207), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência. Como visto, a recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância. Destarte, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que a apelante incorreu na conduta do art. 33, caput, da Lei de Drogas. In

casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 1732/2020, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência nº 010315/2020, laudo de exame pericial de vistoria e constatação direta de objetos, laudo de exame pericial de constatação de substância entorpecente, assim como os depoimentos colhidos na fase preliminar e ratificados em juízo (eventos 1, 35 e 59, autos nº 0004306-20.2020.8.27.2706). No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal. Na fase preliminar, a apelante afirmou que "(...) foi abordada por policiais civis quando descia do veículo FORD ECOESPORT juntamente com seu companheiro Adailton Roberto da Silva, em frente à residência desses situada na Rua 18, nº 241, Setor Bela Vista; que a interrogada desceu do veículo com sua bolsa tiracolo, sendo que no interior de sua bolsa foi encontrado pelos policiais dois pedaços de tablete de crack com peso aproximado de 1 quilo; que a interrogada esclarece que momentos antes estava na companhia de seu companheiro Adailton naguele veículo no Setor Maracanã, em uma via que havia 'pardal', ocasião em que Adailton desceu de seu veículo e foi até um veículo prata, não sabendo se um Celta ou Pálio, retornando desse veículo com uma sacola nas mãos, colocando esse embrulho bem amarrado dentro de sua bolsa tiracolo que estava entre os bancos da frente do veículo, não dizendo do que se tratava; que dali partiram para casa, ocasião em que ocorreu a abordagem; que a interrogada afirma que percebeu que sua bolsa tiracolo estava pesada, mas que não sabia que se tratava de droga (...)" (evento 1 — P_FLAGRANTE1, autos do IP). Em juízo, ratificou a versão apresentada na fase preliminar, declarando que "(...) é companheira de Adailton, sendo que, na data do fato, tinha acabado de chegar em casa e parou na casa da vizinha, guando foi abordada; que estava no carro de Adailton e que a droga era dele; que não é usuária de drogas e nunca traficou; que o valor de R\$ 950,00 era de Adailton; que a bolsa onde estava a droga era sua e que Adailton iria contar o que tinha dentro quando chegassem em casa, mas foram presos em flagrante; enfatizou que não sabia tratar-se de droga o que o acusado Adailton teria colocado em sua bolsa" (evento 113 — AUDIO_MP36, autos de origem). Todavia, a negativa de autoria da apelante não convence, pois destoa das provas dos autos, como passo a expor. Confirmando os depoimentos prestados perante a autoridade policial, os policiais civis Jean Carlos Gomes Ferreira e Antônio Haroldo Luiz da Silva narraram com riqueza de detalhes a abordagem e o flagrante da apelante, consoante se depreende dos seguintes excertos extraídos da sentença: Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, relatou que os denunciados são apontados em várias denúncias de tráfico de drogas, e corrigueiramente surgem denúncias a respeito do casal e que havia uma suspeita de que os mesmos estariam vendendo drogas para uma pessoa chamada Marcelo. Afirma que Adailton e Luana já estavam sendo monitorados e quando a polícia iria "dar o bote", os acusados mudaram de endereço. Relata que no decorrer das diligências, receberam informações de que havia chegado carregamento de drogas para Marcelo e que provavelmente Adailton iria revender em sua casa. Diz que já tinha conhecimento do possível envolvimento do casal em tráfico, eis que já foram citados em diversos relatórios policiais. Conta que, no dia dos fatos, com a informação de que Adailton e Luana iriam pegar a droga de Marcelo para revender, montaram 04 equipes de policias, dividindo-se em 03 carros e 01 motocicleta, passando então a monitorar o perímetro da casa. Informou que Antônio Aroldo, também policial, ficou na referida motocicleta na tentativa de localizar os acusados. Afirma ainda

que Aroldo, ao avistar o veículo passou a segui-los avisando a equipe. Mencionou, ainda, que os denunciados, ao que tudo indica, perceberam a presença de Aroldo e a menos de 100 metros da residência, Luana saltou do veículo que estavam e tentou descartar a droga ao entrar em uma residência, momento em que Aroldo desceu da moto realizou a abordagem e ao revistar a bolsa de Luana encontrou 02 tabletes de crack. Enquanto isso a outra equipe travou a fuga do denunciado Adailton em frente à sua casa. Relata que durante revista no réu Adailton foram encontrados R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais. Jean relata que, após a prisão dos acusados, aprofundaram as investigações, conseguiram efetuar a prisão de Marcelo em flagrante e encontraram um bilhete entre o celular e a capa assinado supostamente por Adailton: "será se nossa parceria era só ate eu pegar uma cadeia?" E pede para Marcelo providenciar um advogado. Afirma que durante as investigações ficou claro que Luana tinha participação no tráfico e que sabia sim da existência da droga, sendo o casal conhecido no meio da traficância. (evento 113 — AUDIO_MP32, autos de origem) Antônio Haroldo, policial civil, testemunha arrolada pela acusação, devidamente compromissada, em juízo, informou que, no dia dos fatos, a DENARC estava em diligências no Setor Maracanã, e recebeu a informação que havia chegado um carregamento de drogas de propriedade de Marcelo. Afirma que os acusados eram associados de Marcelo. A par disso, 03 equipes ficaram em locais estratégicos, sendo que ele estava de moto, quando o réu Adailton passou em seu carro. Relata que começou a fazer o acompanhamento, quando a ré Luana se jogou do carro para entrar na casa de uma vizinha, tendo comunicado a equipe de imediato. Afirma que conseguiu abordar Luana, enquanto a equipe abordou Adailton. Disse que, Luana tentou enganar os policiais no sentido de esconder a droga e que após revista havia aproximadamente 1kg de drogas com a acusada. Ressalta ainda que, no dia da prisão de Marcelo, ao exibir materiais apreendidos, foi encontrado entre a capa do celular e o celular, um bilhete supostamente vindo de Adailton.: "olha mano, dá uma atenção pra minha mulher, você faz o corre de um advogado, porque já tem uma grande brecha para nós, ou nossa parceria era só enquanto eu pegasse uma cadeia? Eu já ajudei agora espero que você me ajude, mano, vai da certo, eu já estou procurando agui a situação para nós passar para o cara". Não colocaram o nome de Marcelo para respaldar a investigação. Diz que além de quardar a droga, ele vendia no setor. Na abordagem do acusado Adailton afirma ter sido encontrado no bolso dele a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta) reais, 02 (dois) celulares e cartões de crédito. Afirma que o modus operandi, quando se trata de casal, sempre o homem assume, mas ficou explícito de que a mulher sabia, tendo inclusive ficado com medo de Luana se machucar, pois quase se jogou do carro, no intuito de sair da situação, mas estava de moto e conseguiu acompanhar. Diz que a droga estava na bolsa de Luana. (evento 113 -AUDIO_MP33, autos de origem) Não obstante a alegação defensiva de que inexistem provas da participação da apelante na prática delitiva, veja-se que a droga (1,056 kg de crack) foi encontrada na bolsa de Luana, a qual tentou dispensar os entorpecentes ao visualizar a polícia, saltando do veículo e adentrando na residência mais próxima, o que contradiz a vaga tese defensiva de que não sabia que o interior de sua bolsa acondicionava drogas. Neste panorama, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação da acusada. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus

respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVICÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 4. É firme o entendimento desta Corte Superior de que"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - grifei. A pronta identificação da apelante

como coautora do crime de tráfico de drogas pelos policiais, os quais detinham informações de que a increpada, juntamente com seu companheiro, exercia o comércio proscrito de entorpecentes naquela localidade, é suficiente ao acolhimento da denúncia, não havendo que se cogitar carência de provas ou que a condenação dera-se por presunção. Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga — onde, além das substâncias entorpecentes, foram localizados extratos bancários diversos, comprovantes de depósito, R\$ 950,00 em espécie, cartões bancários e aparelhos celulares - restando devidamente comprovado que a recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, transportar/trazer consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal" trazer consigo "e" transportar ", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/

STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade"trazer consigo"ou"transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o"trazer consigo"ou"transportar"drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei Logo, como dito alhures, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas nas modalidades transportar e trazer consigo, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo. Passo à revisão da dosimetria da pena, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabese também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, o Magistrado de primeiro grau entendeu que duas das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, pesam em desfavor da condenada, são elas, motivos e consequências do crime, tendo então estabelecido a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos: (...) Considerando que os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual não é punido pela própria tipicidade. Ademais, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que" não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada [...], pelo

objetivo de lucro fácil e [...] e que não são inerentes ao tipo penal. "(HC 74.482/PR, Rei. Ministro GILSON D/PP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575.). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Apelação Criminal nº 0001991-62.2015.827.000, em voto da lavra da Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, em ação julgado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, entendeu:"Os motivos do crime devem de fato ser valorados de forma negativa. O lucro fácil não faz parte da tipicidade do delito contido no artigo 33, da Lei 11.343/06, perfazendo fundamentação suficiente para valoração negativa da circunstância (...)." (Grifei) (desfavorável). (...) Considerando que as consequências do crime são gravosas, porquanto o tráfico de drogas serve de caminho para o aumento da criminalidade, bem como auxilia na desestruturação de famílias e na destruição de inúmeras pessoas. De igual modo, a substância apreendida nos autos merece censura, em decorrência do poder destrutivo da mesma (crack) com elevado poder viciante, pois segundo estudos atuais (UNIAD — Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas — o uso contínuo da referida droga acarreta a destruição de células cerebrais e esquizofrenia. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "não se vislumbra deficiência na dosimetria da pena-base, a qual restou devidamente majorada [...] pelas graves consequências à saúde pública, aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal." (HC 74.482/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 575) "Grifei" (desfavorável). (...) — grifos no original Como visto, os motivos do crime foram considerados negativos sob o fundamento de que o desejo de obtenção de lucro fácil não é punido pela própria tipicidade. Todavia, a jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que "a respeito dos motivos do crime, embora os crimes de tráfico e associação para o tráfico não se encontrem entre os delitos patrimoniais, é certo que o lucro é inerente às condutas delitivas" (STJ. HC 404.692/PB, DJe 08/05/2018). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VETORIAL AFASTADA. PENA READEQUADA. 1. A busca por lucro fácil constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base. 2. Mantida a elevação da pena-base com esteio no montante apreendido de entorpecentes, e afastados os motivos do crime, deve-se reduzir proporcionalmente a fração de aumento, com a pena final do paciente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 486 dias-multa. 3. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) - grifei PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO SOBRE OS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO. VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME. DESFAVORECIMENTO. LUCRO FÁCIL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A Corte de origem não se pronunciou, especificamente, sobre a idoneidade das razões empregadas na valoração negativa do vetor dos motivos do crime. - De toda forma, este Superior Tribunal tem entendido que a supressão de instância pode ser relativizada, em situações excepcionais, quando houver ilegalidade evidente (HC n. 343.474/CE, Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/4/2016). - Os motivos apontados pelo juiz singular, de fato, assim como alegado pelo impetrante, são inerentes ao tipo penal incriminador, uma vez que o legislador, quando da cominação das penas referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, já previu, como normal à espécie, o objetivo de obter lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade. - Habeas corpus não conhecido. — Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 600 dias-multa, no valor mínimo legal. (STJ. HC 476.564/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019) — grifei Logo, o intento de obter "ganho fácil de pecúnia" ou "lucro fácil", assim lançado na sentença, não se apresenta fundamento idôneo para exasperar a pena-base, razão pela qual deve ser afastada. A valoração negativa das consequências do crime deve, de igual modo, ser extirpada, porquanto deveria o julgador apontar fatos que demonstrassem que o crime no caso específico foi mais nocivo à sociedade do que outros delitos da mesma espécie e não utilizar argumentação genérica no sentido de que as substâncias entorpecentes são gravosas à saúde pública. Na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera referência "às graves consequências à saúde pública" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa das consequências do crime, porquanto tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal violado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. PRECEDENTES PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. (...) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS ABSTRATOS OU INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O valor negativo atribuído às consequências do crime no primeiro grau de jurisdição se fez acompanhado do apontamento de aspectos abstratos e inerentes ao bem jurídico tutelado pela lei penal. 2. Já decidiu esta Corte Superior "que as consequências inerentes ao tipo penal, como as utilizadas no caso dos autos, não podem ser consideradas para elevar a pena-base, já que 'danos à saúde pública" e 'dissabores causados às famílias' são desdobramentos obrigatórios dos delitos de associação e tráfico de drogas" (HC 279.605/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015). Precedentes. (...) (STJ. AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) - grifei Desta feita, tenho que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à apelante, de modo que a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, não concorrem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, pelo que se tornou provisória no mesmo patamar arbitrado na fase precedente. Na terceira etapa, não incidem causas de aumento da reprimenda, ao passo que se reconheceu o privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração de 1/6, cujo quantum se questiona no recurso em apreço. Para tanto, o sentenciante utilizou-se do seguinte fundamento: (...) Na terceira fase, encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista noparágrafo quartoo, do art. 33 3, da Lei nº 11.343 3/06, por ser a ré

primária, possuir bons antecedentes e não haver comprovação de que se dedique às atividades criminosas e integre organização criminosa, diminuo a pena diante da quantidade de droga apreendida, em 1/6 (um sexto) (...) grifos no original Conforme expressa dicção do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fração redutora ali prevista não se encontra firmada em critérios vinculantes objetivos, mas em intervalo a ser observado pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do feito e desde que presentes os requisitos para tanto necessários: "Art. 33, § 4 - Nos delitos definidos no caput e no § 1 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Outrossim, cumpre frisar que a quantidade e natureza de droga devem ser levadas em consideração no momento de fixação das penas, uma vez que preponderam, inclusive, sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, em consonância com o disposto no art. 42, da Lei n° 11.343/06. In casu, uma vez que a acusada transportava/trazia consigo 1,056 kg de crack, droga de alto poder deletério e em quantidade expressiva, inexiste flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida. Vertendo esse mesmo posicionamento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO MÍNIMA (1/6). POSSIBILIDADE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITOS PREJUDICADOS. QUANTUM DA PENA NÃO ALTERADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL - CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. In casu, o entendimento consignado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que, na escolha do quantum de redução da pena em razão da incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o Juiz deve levar em consideração a quantidade e a natureza da substância apreendida, por expressa previsão legal (art. 42 da Lei n. 11.343/06). 3. Não havendo alteração no quantum da pena, os pleitos quanto ao regime prisional e à substituição da reprimenda por restritiva de direitos encontram-se prejudicados, haja vista que a pena fixada é superior a 4 anos de reclusão (art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 475.695/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018) — grifei. Destarte, mantém se a redutora em 1/6, restando a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, e 417 dias-multa no valor unitário mínimo. Tendo em vista que a pena corpórea é superior a quatro, mas não excede a oito anos, mantenho o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, tal como consignado na sentença, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal.

Por derradeiro, verifica-se que a apelante busca a isenção do pagamento das custas. Contudo, tal pretensão não merece prosperar, já que sua condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita é delegada ao Juízo da Execução, por não ser este o momento apropriado para sua apreciação. Omissão sanada. (TJTO. AP nº 0004567-86.2019.8.27.0000. 2º Turma da 1º Câmara Criminal. Relatora: Juíza Edilene Amorim Alfaix Natário — em substituição. Data de Julgamento: 02/07/2019) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 163, INC. III, DO CP. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUNANTE. CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUCÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema nº 585) firmou tese no sentido de que:"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante reincidência". 2 - A hipossuficiência financeira do apelante não afasta a imposição do pagamento das custas processuais em caso de condenação (CPP, art. 804), face a inexistência de previsão legal para tal isenção, eventual suspensão do cumprimento de tal obrigação, com supedâneo no art. 12 da Lei nº 1060/50, ficará a cargo do juízo da execução penal. 3 — Apelo conhecido e provido. (TJTO. AP 0018750-62.2019.8.27.0000. 1º Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eurípedes Lamounier. Data de Julgamento: 14/04/2020) grifei Consequentemente, não merece acolhimento o pedido de isenção do pagamento de custas processuais na presente instância. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime, redimensionando a pena definitiva da apelante para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 590064v5 e do código CRC 071ef8d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/9/2022, às 14:8:10 Documento:590065 0012694-09.2020.8.27.2706 590064 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012694-09.2020.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUANA DA SILVA HORA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO (AUTOR) APELADO: ADAILTON ROBERTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e

autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que a apelante foi presa transportando e trazendo consigo aproximadamente 1 kg de crack, a manutenção da condenação é medida que se impõe, afastando-se o pleito absolutório. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da acusada, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes STJ. 3. É irrelevante o fato de a recorrente não ter sido apanhada no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE VALORADOS. DECOTE DEVIDO. 4. A mera referência ao"lucro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime de tráfico de drogas, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal violado. Precedentes STJ. 5. As consequências inerentes ao tipo penal não podem ser consideradas para elevar a penabase, já que danos à saúde pública são desdobramentos obrigatórios do delito de tráfico de drogas. Precedentes. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). QUANTUM DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/6. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 6. O estabelecimento do redutor na fração de 1/6 não se mostrou desarrazoado diante da guantidade da substância entorpecente apreendida com a ré (1 kg de crack) e seu alto poder deletério, atraindo a incidência do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, o qual ressalta a preponderância do vetor "natureza e quantidade" da substância na fixação das penas. Precedentes do STJ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. REVERSÃO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. 7. É na fase da execução que deve ser avaliada a hipossuficiência de quem reclama os auspícios da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento das custas processuais. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime, redimensionando a pena definitiva da apelante para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. ACÓRDAO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime, redimensionando a pena definitiva da apelante para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 30 de agosto de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A

conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 590065v7 e do código CRC 30c32235. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0012694-09.2020.8.27.2706 15/9/2022, às 15:29:12 590065 .V7 Documento:590063 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012694-09.2020.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUANA DA SILVA HORA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ADAILTON ROBERTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ZACARIAS JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (OAB TO006762) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUANA DA SILVA HORA em face da sentença (evento 134, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0012694-09.2020.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenada pela prática do crime descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena definitivamente estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 60 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 05/02/2020, por volta das 16h30min, na Rua 18, nº 241, Bairro Bela Vista, em Araguaína-TO, Adailton Roberto da Silva e Luana da Silva Hora traziam consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que os agentes policiais civis estavam em diligência no Bairro Bela Vista, quando avistaram os denunciados em um automóvel FORD ESCORT, em atitude suspeita. Após os denunciados saírem do veículo, os policiais resolveram abordá-los e, ao realizarem revistas pessoais nos denunciados, os quais convivem em união estável, lograram encontrar dois pedaços da droga vulgarmente conhecida por crack, embrulhados em plástico filme transparente, pesando cerca de 1 kg (um quilograma), acondicionados dentro de uma bolsa da acusada Luana. Em seguida, os policiais apreenderam dois telefones celulares, comprovantes de extratos bancários contendo transferências de valores, comprovantes de depósitos bancários, 2 (dois) cartões magnéticos em nome dos denunciados, além de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em dinheiro, todos relacionados ao tráfico de drogas, documentos estes que estavam dentro do veículo ocupado pelos réus. Em razão do exposto, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia recebida em 27/07/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenado a recorrente nos termos declinados em linhas pretéritas. Nas razões recursais (evento 204, autos de origem), a apelante aduz que as provas produzidas não confirmam a autoria do crime de tráfico de drogas, pois foi categórica ao repelir a conduta criminosa no interrogatório judicial, esclarecendo que sequer detinha conhecimento de que as substâncias estariam em sua bolsa. Além disso, ressalta que não foram apreendidos apetrechos típicos da traficância, de modo que a condenação não pode prevalecer com base na mera apreensão de entorpecentes. Destarte, pugna pela absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. No capítulo dosimétrico, verbera a fixação da pena-base acima do mínimo legal, afirmando que o agravamento das circunstâncias judiciais motivos e consequências do crime não se deu mediante fundamentação idônea. Reguer, ainda, a incidência do privilégio previsto no art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, no patamar máximo (2/3), bem como os auspícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção

jurídica do termo. Em sede de contrarrazões (evento 207), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentenca seja mantida em sua integralidade. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 590063v2 e do código CRC 29ca2ceb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 29/7/2022, às 14:52:6 0012694-09.2020.8.27.2706 590063 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0012694-09.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS APELANTE: LUANA DA SILVA HORA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA LUCIANO BIGNOTI APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DA APELANTE PARA 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO 11.343/06. PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário